



# Diário Oficial

**Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA**  
**Prefeita Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça Da Silva**

Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 | Edição nº 127/2025 Santo Antonio dos Lopes - MA, 29/08/2025

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>.  
As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeita Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça Da Silva

Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro

Telefone: (99) 3666 1191 e-mail:

[ti@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br](mailto:ti@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br)

Site: <https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br>

## Gabinete da Prefeita

### LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 29 DE AGOSTO DE 2025

DEFINE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO E ESTABELECE O PROCESSO DE ELEIÇÃO DEMOCRÁTICA PARA A FUNÇÃO DE GESTOR E GESTOR ADJUNTO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a eleição direta para as

funções de Gestor Geral e Gestor Adjunto das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Santo Antônio dos Lopes que possuam mais de 100 (cem) alunos, mediante participação da comunidade escolar, com base nos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, democracia e participação social.

Art. 2º A escolha dos gestores escolares dar-se-á por meio de eleição direta, com voto secreto e facultativo, envolvendo professores, servidores, pais ou responsáveis e alunos maiores de 12 (doze) anos regularmente matriculados.

§ 1º A eleição de que trata esta Lei será convocada no primeiro dia útil da segunda semana do mês de setembro, por ato do Secretário Municipal de Educação, afixado em local visível nas unidades escolares e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º O processo de inscrição de candidatos e habilitação de eleitores se encerrará no prazo de 30 (trinta) contados da data de publicação do ato previsto no § 1º e a eleição realizar-se-á no terceiro domingo de outubro.

#### CAPÍTULO II

#### DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA

Art. 3º Poderão concorrer à eleição para as funções de Gestor Escolar e Gestor Escolar Adjunto os servidores que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ser professor efetivo da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - possuir formação em Pedagogia ou outra licenciatura com especialização em Gestão Escolar reconhecido pelo MEC;

III - possuir, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência no magistério público;

IV - não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

V - apresentar plano de gestão escolar com metas e estratégias alinhadas ao Projeto Político-Pedagógico da unidade.

§ 1º Os candidatos não se afastarão das funções do cargo durante o processo eleitoral, inclusive o Gestor que pretender concorrer à reeleição.



§ 2º Não havendo candidatos à função que atendam ao disposto no art. 3º, o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará o Gestor e o Gestor adjunto, respeitando os critérios disposto incisos I, IV e V, do art. 3º.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 4º O processo eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral composta por:

I - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município;

IV - 01 (um) membro da comunidade escolar.

V - 01 (um) Vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes, indicado pelo Presidente da Casa;

§1º A Comissão Eleitoral será nomeada por portaria do Secretário Municipal de Educação e terá mandato específico para condução do processo.

§2º A Comissão Eleitoral poderá instituir subcomissões em cada escola onde houver eleição.

§ 3º A Comissão Eleitoral dissolver-se-á automaticamente, após o processo eleitoral.

§ 4º A Comissão Eleitoral será presidida por um de seus membros a ser eleito pelos pares.

§ 5º O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade sobre o exercício do cargo público.

Art. 5º São atribuições da Comissão Eleitoral:

I - elaborar e publicar edital com o cronograma do processo eleitoral;

II - receber e analisar os pedidos de inscrição das chapas;

III - homologar as candidaturas;

IV - organizar os debates e divulgação dos planos de gestão;

V - coordenar a logística da votação, apuração e publicação do resultado;

VI - emitir relatório final e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação;

VII - julgar os recursos interpostos e resolver as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, à Secretaria Municipal de Educação, que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor.

VIII - proclamar o resultado das eleições;

IX - resolver os casos omissos referentes ao processo eleitoral;

### CAPÍTULO IV

#### O REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 6º O registro de candidatos a Gestor(a) e Gestor(a) Adjunto será realizado na Secretaria Municipal de Educação, pela Comissão Eleitoral, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração de tempo de serviço expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

II - declaração expedida pela Comissão Disciplinar do Município, que ateste a inexistência de processo administrativo para apuração de falta funcional;

III - atestado de Antecedentes Criminais;

IV - documentos comprobatórios de Habilitação na área da Educação, original e cópia;

Art. 7º O registro de candidatura deverá ser requerido de acordo com os prazos fixados pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral deverá divulgar em edital o deferimento ou indeferimento da candidatura em 48 (quarenta e oito) horas, após o término do prazo para as inscrições.

### CAPÍTULO V

#### DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 8º São consideradas infrações eleitorais:

I - coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;

II - usar de violência moral, física ou grave para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;

III - falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso deles para fins eleitorais;

IV - violar ou tentar violar o sigilo do voto;

V - divulgar, sob qualquer forma, fato inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;

VI - utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios, sorteios, ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;

Parágrafo Único. A comprovação de uma ou mais infrações descritas neste artigo importará na anulação da candidatura.

Art. 9º Qualquer membro da Comunidade Escolar é parte legítima para denunciar os infratores a que se refere esta Lei.

Art. 10. A Comissão Eleitoral diante da denúncia determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º A apuração da denúncia deverá ser iniciada imediatamente após a data do despacho e concluída no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar de seu início, assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 2º Após a apuração da denúncia, a Comissão



Eleitoral emitirá relatório conclusivo encaminhado ao Secretário Municipal de Educação, o qual solicitará abertura de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar e, na hipótese de inveracidade da denúncia dar-se-á o arquivamento do referido procedimento, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão Eleitoral.

Art. 11. No caso de anulação do pleito eleitoral a Comissão Eleitoral dará início a novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados a partir da publicação do ato de anulação da eleição.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 12. O processo eleitoral será iniciado com a designação pela Comissão Eleitoral da Mesa Eleitoral receptora de votos que será composta membros de cada Unidade Escolar onde ocorrerá a eleição.

Parágrafo único. Os candidatos não poderão integrar a Mesa Eleitoral.

Art. 13. A Mesa Eleitoral de cada Unidade Escolar terá a seguinte composição:

I - 01 (um) integrante do Quadro Próprio do Magistério, escolhidos entre a categoria;

II - 01 (um) servidor público municipal, escolhido pela Comissão Eleitoral;

III - 01 (um) representante dentre os pais ou responsáveis pelos estudantes, regularmente matriculados na Unidade Escolar, escolhido entre a categoria;

§ 1º Os componentes da Mesa Eleitoral organizar-se-ão exercendo as funções de presidente, secretário e mesário.

§ 2º Compete à Mesa Eleitoral a execução da votação na Unidade Escolar.

§ 3º A Mesa Eleitoral deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

§ 4º A urna deverá ser aberta para votação às 08h, pelo Presidente da Mesa receptora, juntamente com os mesários.

§ 5º O período de votação encerrar-se-á às 17h e a urna deverá ser lacrada e rubricada pelo Presidente e demais membros da Mesa Eleitoral.

§ 6º Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Eleitoral, os seus membros e um fiscal de cada candidato, e durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 7º A votação far-se-á através de voto, direto e secreto pelos eleitores representantes de cada segmento votante, vedado o voto por procuração.

§ 8º A Mesa Eleitoral dissolver-se-á automaticamente após o encerramento regular da apuração dos votos.

#### CAPÍTULO VII

#### DOS ELEITORES

Art. 14º Serão eleitores:

I - Profissionais da educação em exercício na escola há pelo menos 06 (seis) meses antes do pleito;

II - Alunos regularmente matriculados com frequência comprovada, que tenham, no mínimo, 12 (doze) anos de idade;

III - O pai ou responsável legal por aluno, devidamente cadastrado, somente um por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola;

§ 1º O pai ou responsável legal por alunos regularmente matriculado em mais de uma unidade escolar, terá direito de votar em cada uma das respectivas unidades, observando o disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º Todos os eleitores deverão credenciar-se na Unidade Escolar como votantes, até 7 (dias) dias antes do pleito.

§ 3º O credenciamento dos eleitores aptos a votar é de responsabilidade da Comissão Eleitoral.

Art. 15. O servidor em exercício em mais de uma unidade escolar terá direito de votar em cada uma das unidades.

Art. 16. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente vários segmentos.

Art. 17. Será garantido o exercício do direito de voto ao servidor que, atendidos os demais requisitos desta Lei, esteja de férias, licença-médica ou qualquer outra forma de suspensão da relação de trabalho, exceto os que estejam cumprindo suspensão disciplinar.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO

Art. 18. A apuração terá início imediatamente após o recolhimento das urnas das Unidades Escolares, em local pré-estabelecido pela Comissão Eleitoral.

Art. 19. A votação somente terá validade com a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) mais um dos eleitores aptos a votarem na Unidade Escolar.

§ 1º Não haverá contagem de votos quando não cumprido o percentual disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se na Unidade Escolar não for atingida a participação mínima de que dispões o caput deste artigo, o Chefe do Executivo Municipal, indicará o Gestor e o Gestor Adjunto, conforme critérios estabelecidos no § 2º, do Art. 3º, desta Lei.

Art. 20. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. O peso dos votos será distribuído da seguinte forma:



I - 40% para o segmento dos profissionais da educação;

II - 30% para os pais ou responsáveis;

III - 30% para os estudantes aptos a votar.

Art. 21. A chapa vencedora será aquela que obtiver a maior média ponderada de votos válidos, respeitada a fórmula do art. 20.

Art. 22. Em caso de empate será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

I - possuir maior formação acadêmica;

II - possuir, comprovadamente, mais tempo no exercício no Magistério;

III - tiver maior tempo de exercício na respectiva Unidade Escolar;

Art. 23. Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral, lavrará ata circunstanciada com relatos de eventuais incidentes ocorridos, entregando-a acompanhada de toda a documentação relativa ao processo eleitoral à Comissão Eleitoral.

§ 1º A ata circunstanciada será entregue em envelope fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, fiscais e candidatos, sob protocolo.

§ 2º A Comissão Eleitoral de posse de toda a documentação mencionada no caput deste artigo proclamará o resultado da eleição, declarando os eleitos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 24. Na hipótese de candidatura única esta deverá obter maioria dos votos válidos para que se considere o candidato eleito.

Parágrafo único. No caso de o candidato único não atingir a maioria dos votos válidos, o Chefe do Executivo Municipal, indicará o Gestor e o Gestor Adjunto, conforme critérios estabelecidos no § 2º, do Art. 3º, desta Lei.

Art. 25. A eleição será realizada simultaneamente em todas as escolas, cujo número de alunos excedam os 100 (cem) na respectiva Unidade Escolar, na forma desta Lei e demais legislações aplicáveis.

#### CAPÍTULO IX

##### DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 26. As impugnações e recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo, salvo decisão da Comissão Eleitoral nesse sentido, para salvaguardar o interesse público.

Art. 27. Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Comissão Eleitoral e denunciar as irregularidades dos candidatos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do registro de candidatura.

Art. 28. A Comissão Eleitoral terá um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir sobre as impugnações e recursos.

#### CAPÍTULO X

##### DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 29. É nula a votação, quando descumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. As nulidades poderão ser arguidas por qualquer eleitor apto, candidato, Gestor em exercício ao tempo da eleição e Secretário(a) Municipal de Educação, por escrito, em petição dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, até o encerramento do horário de votação e antes de iniciar a contagem dos votos.

#### CAPÍTULO XI

##### DA NOMEAÇÃO E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 30. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 31. A posse dos gestores eleitos ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do resultado da eleição pela Secretaria de Educação.

Art. 32. O Gestor exercerá a direção da Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino e terá a função de coordenar o processo político-pedagógico administrativo na referida unidade, em consonância com as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33. O mandato do Gestor será de 02 (dois) anos, com início no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, admitida 01 (uma) reeleição consecutiva na respectiva Unidade Escolar.

Art. 34. Nas hipóteses de morte, ausência, renúncia ou impedimento legal do Gestor, um substituto será indicado pela Secretaria Municipal de Educação, até que seja convocada nova eleição.

#### CAPÍTULO XIII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Gestor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem da função, relatório sobre a situação da escola, bem como acervo documental e inventário patrimonial.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 29 de agosto de 2025.

#### GABINETE DA PREFEITA

Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva  
Prefeita Municipal

Código identificador:

82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7342e654e87ed7a326ceabd3bf6ecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3

#### PORTARIA Nº 324/2025 GPSAL

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO

